DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo: 061/2019

Pregão Presencial: 036/2019

Trata-se de impugnação ao Edital Convocatório do certame em epigrafe, em que o a empresa impugnante Biomaster Equipamentos Hospitalares Ltda, alega eu os produtos objetos do certame devem ser classificados como "correlatos", nos termos da Lei 5991/73, pelo que a exigência da AFE/ANVISA, seria obrigatória.

DO OBJETO DO CERTAME

O certame objetiva o registro de preços com reserva de cota, para ME'S e EPP'S, para futuras e eventuais aquisições de equipamentos hospitalares e odontológicos em atendimento à emendas parlamentares.

Os equipamentos são os descritos no procedimento licitatório.

DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que da empresa que promova a dispensa, comercialização e ou o comercio de tais equipamentos, deve ser exigida a autorização de funcionamento da ANVISA, eis que tais produtos seriam "correlatos" nos termos da Lei 5991/73.

Requer a impugnante, seja acrescentada a referida exigência no rol do edital convocatório, para todas as empresas interessadas em participar do certame.

DAS QUESTÕES DE DIREITO

Razão não assiste ao impugnante.

Primeiramente, o Edital visa adquirir equipamentos em atendimento à Secretaria de Saúde do Município. Portanto, o Município será o destinatário final dos produtos que não serão comercializados. Caso sejam adquiridos ao final do certame, já que trata-se de registro de preços,

os equipamentos serão utilizados pela Administração em atendimento à população.

Assim, a autorização de funcionamento da ANVISA, é totalmente desnecessária ao fim do certame.

Demais disso, no caso em apreço, a inclusão da exigência como documentos na fase de habilitação, poderá restringir a concorrência, dificultando a contratação.

Entendimento do art. 3º da Lei de licitação, levam à conclusão de que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretações contrárias à finalidade da Lei de Licitações, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa. Assim, a participação de muitos licitantes é benéfica, na medida em que, facilita a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ora, a exigência de Autorização de funcionamento fornecida pela ANVISA, figura-se como desnecessária para a finalidade da licitação, e se acrescentada ao Edital, restringirá o âmbito da competitividade, podendo levar a Administração a contratação desarrazoada e desproporcional.

Conclui-se que o formalismo exagerado não pode prejudicar a busca da contratação mais vantajosa para a Administração Pública em prol do administrado. Portanto, o interesse público reclama haja o maior número possível de concorrentes, configurando-se ilegal qualquer exigência não prevista na Lei de Licitações ou a imposição de excessiva de condições para a habilitação de interessados.

Lado outro, a exigência, se imprescindível, o que não se afigura nos autos, poderá ser feita no ato da contratação, não sendo indispensável para a fase de habilitação.

Por essa razão, deve ser mantido o edital nos exatos termos formulados; ressalvado o direito da Administração de exigir comprovações e atestados do vencedor do certame, caso julgue necessário.

Por último, as exigências de qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista estão presente no edital convocatório, na Cláusula VII do Edital convocatório em atendimento ao disposto no art. 27 da Lei de Licitações. Quaisquer outras exigências se tornaram desnecessárias e inúteis aos certame e devem ser dispensadas pela Administração.

Por todo o exposto, nego provimento à impugnação, mantendo-se o Edital convocatório nos exatos termos publicados.

Francisco Badaró, 15 de agosto de 2019.

Marlene Ferreira Cardozo
Pregoeira Municipal